



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 238/2018 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 238/2018

EMENDA MODIFICATIVA ao Parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei nº 147/2018, que dispõe sobre acesso gratuito para idosos às salas de cinema no Município de Hortolândia

Autor: Comissão de Bem Estar Social, DH e Cidadania
Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação ao **EMENDA MODIFICATIVA** de autoria da Comissão de Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania ao **Parágrafo Único do Art. 1º do Projeto de Lei nº 147/2018**, de autoria do Nobre Vereador Clodoaldo Santos Silva, que dispõe sobre acesso gratuito para idosos às salas de cinema no Município de Hortolândia

Em sua justificativa o Parecer da Comissão de Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania alega que Mediante análise da propositura, entendemos que o Projeto de Lei é meritório à medida que avança para oferecer o benefício do acesso gratuito às salas de exibição cinematográficas existentes em Hortolândia às pessoas idosas, que de fato necessitam de estímulo ao acesso de eventos culturais e também de lazer.

Todavia, ponderou que é preciso refletir as nossas políticas públicas com bastante cautela porque, em um primeiro momento, podemos acreditar que um benefício concedido a todos, sem exceção, surtirá efeitos positivos, quando, na verdade, suas consequências são deletérias para toda a população, seja ela beneficiada ou não pelas medidas propostas.

Entendeu a douta Comissão, que da forma como está estabelecido, o benefício concedido ao idoso na propositura poderá resultar diretamente na majoração dos valores de ingressos cobrados para todos, sejam os que pagam a meia-entrada, sejam os que pagam o ingresso em sua totalidade ("preço cheio").



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 238/2018 fls. 2/4

Considerou ainda, entretanto, que o custo referente à isenção proposta pelo nobre Autor do presente Projeto de Lei aos idosos não deve ser simplesmente repassado ao proprietário do cinema, pois, assim, esse cobraria mais caro do restante da população como forma de compensação de seus custos. O aumento dos custos dos ingressos poderia, inclusive, comprometer a cadeia produtiva da cultura, afinal, o proprietário da sala de cinema não seria estimulado a empreender e muito menos o restante da população a pagar os preços dos ingressos. Pensando nisso, entendeu prudente assegurar a concessão do direito ao benefício tratado no artigo 1º da propositura em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada sessão de cinema.

II – Análise da Propositura

Os argumentos e questão proposta pela douta Comissão de Desenvolvimento do Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania foi discutida no âmbito da Comissão de Justiça e Redação, todavia, não encontrou respaldo político para alterar a proposta original pelas razões abaixo descritas.

A primeira delas é que a propositura em tela tem como referência a Legislação do Município de Campinas, Lei nº 11.193 (promulgada em 2002 pela prefeita Izalene Tiene) que garantiu às pessoas com **idade igual ou superior a 60 anos o direito de ingressar gratuitamente nas salas de cinema existentes na cidade, de segunda a sexta**, apenas apresentando um documento de identidade legalmente reconhecido.

Posteriormente a Lei nº 8.432, de 19 de julho de 1995 (promulgada pelo prefeito Magalhães Teixeira), estabeleceu que as empresas de exibição cinematográfica são obrigadas a afixar cartaz informando sobre o acesso gratuito ao lado das bilheterias, em local visível.

Que as empresas que descumprirem a lei poderão ser multadas em R\$ 1 mil, podendo a pena culminar com a suspensão das atividades por até 180 dias e até cassação do alvará de funcionamento. A penalização de quem



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 238/2018 fls. 3/4

não cumprir a lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania.

Que referidas leis foram contestadas na Justiça em vários níveis e por diferentes empresas, mas um acórdão publicado no dia 19 de outubro de 2016, avaliado pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou os recursos apresentados pela MAS Empresa Cinematográfica contra a Prefeitura.

A empresa alegava que as leis eram “inconstitucionais, por violarem a competência constitucional dos municípios para legislar sobre o tema e ofenderem o direito constitucional de propriedade privada, da livre iniciativa e da livre concorrência”.

Os desembargadores Maria Laura Tavares, Fermino Magnani Filho e Francisco Bianco negaram o argumento de inconstitucionalidade e sentenciaram que “ainda que a Constituição Federal, de um lado, assegure a propriedade privada, a livre iniciativa e a livre concorrência, é certo que de outro lado ela assegura também a garantia do exercício à cultura e tutela de forma especial as pessoas idosas, prevendo a obrigatoriedade de seu amparo e a necessidade de que seja assegurada sua participação na comunidade e defendida sua dignidade e bem-estar”.

Por essas razões, superadas todas as discussões sobre constitucionalidade e legalidade não haveria o porque a Comissão de Justiça e Redação propor reduzir um benefício em nosso Município, quando no Município vizinho, distante a menos de 10 km, o próprio morador de Hortolândia não teria restrição alguma em usufruir do benefício instituído pela legislação campineira.

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à constitucionalidade e legalidade da **Emenda Modificativa ao Parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei n.º 147/2018**, todavia, nos termos desse Relatório, no mérito mantemos o apoio à redação original, sem redução de direitos.

É o RELATÓRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 238/2018 fls. 4/4

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2018.



Paulo Pereira Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Cleuzer Marques de Lima
Vereador



Gervásio Batista Pozza
Membro